



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PÉROLA

VARA CÍVEL DE PÉROLA - PROJUDI

Avenida Café Filho, 35 - Fórum - Centro - Pérola/PR - CEP: 87.540-000 - Fone: (44) 3636-1331 - Celular: (44) 99141-1116 - E-mail:
joev@tjpr.jus.br

Processo: 0000384-04.2018.8.16.0133

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$337.434,88

Autor(s): • Nicoletti Indústria Têxtil S/A

Réu(s): • DUETO CONFECÇÕES LTDA - EPP

Vistos e examinados.

1. Compulsando os autos, denota-se que o Eg. TJPR reformou a sentença destes autos para o fim de DECRETAR a falência da parte Requerida DUETO CONFECÇÕES LTDA – EPP.

2. A parte Requerida tem como sócio: MANOEL ALVES DE SOUZA, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 17/10/1959, natural de Colorado/PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob. n° 395.715.569-04, portador da carteira de identidade civil n° 14.490.913/SSP/SP, expedida em 28/03/1980, residente e domiciliado na Rua Afrânio Peixoto, 1593, Centro, Pérola/PR, CEP: 87540-000.

I - Conforme exige o art. 99 da Lei 11.101/05 (Lei de Falências):

a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados, sem prejuízo de poder novamente retroagir em face de elementos ainda a serem obtidos.

b) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, informe se possui interesse em assumir o encargo de síndico da massa.

c) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

d) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de **desobediência**.

e) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

f) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

g) Ordeno ao Registro Público de Empresas e Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência



e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

h) Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido, ou utilize-se os Sistemas Informatizados existentes.

i) Determino, de momento, a continuação provisória das atividades da falida, na sede da presente Comarca, mantendo-se a sede e o escritório no endereço onde já se encontra estabelecida.

j) A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

k) Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

l) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor

m) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

II – Deve o Falido, no **prazo de cinco dias**:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;

b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);

d) Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

III – Deve a Serventia:

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

d) certificar a expedição dos ofícios de alínea ‘h’ e ‘l’, bem como a intimação dos terceiros da alínea ‘k’, todas do item 2, I, da presente decisão.

3. Não havendo interesse da parte autora em assumir o encargo de síndico da massa, nomeio em substituição o Sr. Cleverson Marcel Colombo (cleverson@valorconsultores.com.br; (44) 3025-1465; (44)



9994-19227; Endereço: Rua Pioneiro Carlos João Basso, 1325, Jardim Itália II, 87060656 - Maringá/PR).
Intime-se.

3.1 Em caso de inércia ou de desinteresse, ficam nomeados, sucessivamente:

Atila Silvestre (atilasilvestre@uol.com.br; (44) 3624-4624; (44) 9995-64644; Endereço: Avenida Londrina, 3751 - Apto. 04 - Centro 87502250 - Umuarama/PR).

Edson Roberto Milani (ermilani@toledoprudente.edu.br; (44) 3685-1278; (18) 9973-84555; Endereço: Rua Amazonas, 558 - Escritório - Centro 87490000 - Nova Olímpia/PR).

3.2 Em caso de aceitação, intime-se o Sr. Síndico para, no prazo de 48 horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar sua função e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes (art. 21, 22, 23 e 33 da Lei 11.101/2005).

3.3 Em caso de aceitação, intime-se o Sr. Síndico para, no prazo de 48 horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar sua função e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes (art. 21, 22, 23 e 33 da Lei 11.101/2005).

4. Firmado o termo de compromisso, deverá o síndico apresentar um relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo de forma minuciosa todos os bens da massa falida, relação de habilitações e impugnações existentes, e suas fases processuais, assim como especificar as providências legais tomadas e eventuais pendentes de providência, além de informar ao Juízo qualquer outra relevante informação, inclusive sobre interesse na manutenção de contratos firmados pela massa falida.

5. Fixo a remuneração do síndico em 5% (cinco por cento) sobre o ativo a ser liquidado, em respeito ao art. 24, §1º, da LFR.

6. Expeça-se o necessário.

7. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações.

Intimações e diligências necessárias.

Pérola, datado eletronicamente.



Marcelo Gomes Feracin

Juiz de Direito

